

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2004

Dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, regulamentando a emissão do certificado de Segurança Veicular a ser expedido por instituição Técnica credenciada pelo INMETRO, bem como estabelece o número de instituições técnicas por região, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados.

Autor: Deputado Dr. Heleno

Relator: Deputado Reinaldo Betão

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei 3.342, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Dr. Heleno propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro, prevendo que nos casos de fabricação artesanal ou modificação de veículo, ou ainda quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro do veículo, um **Certificado de Segurança Veicular** expedido por instituição técnica credenciada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

A matéria também estabelece que o credenciamento de instituição técnica para realizar os serviços de Inspeção de Segurança Veicular e

inspeção de equipamento destinado ao transporte rodoviário de produto perigoso deverá se dar por meio de contratação por processo de licitação, sendo a atividade exercida em regime de concessão, cabendo ao INMETRO, após consulta aos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, estabelecer o número de instituições técnicas por região, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e Cidadania.

O nobre relator desta Comissão, Deputado Reinaldo Betão apresentou parecer favorável a proposta em tela, opinião da qual compartilhamos. Porém, após ouvido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e com o intuito de trazer algumas contribuições que ao nosso ver melhorariam o projeto, gostaríamos de apresentar a seguinte sugestão:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3342/2004 a seguinte redação:

Art. 1º – O Artigo 106 da lei 9.503, de 23 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 – No caso de fabricação artesanal, modificação de veículo, alteração de característica veicular, ou ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro do veículo, Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por entidade acreditada pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, para atuação na área de segurança veicular.

§ 1º – A formalização do processo de acreditação por parte do Inmetro, estará condicionada a autorização prévia do Contran, que terá como critério, a frota de veículos que necessita de inspeção e a capacidade de instalação do organismo de inspeção acreditado.

§ 2º – O Contran, mediante aprovação de resolução, regulará a fabricação artesanal, modificação, alteração e recuperação de veículos.

§ 3º – O Inmetro e o Denatran, mediante aprovação de Portaria Conjunta, estabelecerão a infra-estrutura operacional mínima das entidades que pretendam obter a

acreditação do Inmetro para a emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Essa redação justifica-se para dar uma melhor definição da abrangência do texto proposto para o art. 106, uma vez que é necessário deixar evidente que as exigências são aplicáveis nos casos de alteração de característica veicular, bem como nos casos de recuperação de veículos sinistrados.

Outro aspecto relevante que motiva a proposta de alteração no texto diz respeito à conceituação da atividade de credenciamento (a Resolução nº 5 do Conmetro, de 10 de dezembro de 2003, alterou o termo **credenciamento** para **acreditação**). Conforme normatizado pelo Conmetro – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, acreditação (credenciamento) é o procedimento pelo qual um organismo autorizado reconhece formalmente que um organismo ou pessoa é competente para desenvolver tarefas específicas. Neste caso podemos apontar que a autorização para que o Inmetro atue como organismo de acreditação do SBAC – Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, encontra-se na Lei nº 9.933, de 21 de dezembro de 1999; no Decreto nº 4.360, de 21 de março de 2003; e na Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002. Também é importante mencionar que a atividade tem regras próprias, públicas e harmonizadas internacionalmente, como determinado na legislação já mencionada. Portanto, a incorporação de conceitos não previstos em normas internacionais, como por exemplo a formalização da acreditação sob regime de concessão certamente ocasionaria prejuízo ao reconhecimento internacional já obtido pelo Inmetro.

Em virtude de o projeto estabelecer limites na quantidade de organismos com autorização para a emissão do CSV, sugiro que o Contran – Conselho Nacional de Trânsito, e não o Inmetro, tenha essa atribuição. Haja vista que um dos artigos da Lei nº 9.503, o qual se propõe alterar, atribui ao Contran o papel de coordenador central do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, a norma internacional que o Inmetro adota para atuar como organismo de acreditação, como determina a legislação do SBAC, é explícita em limitar o acesso do Inmetro à acreditação.

Por fim, a redação sugerida neste voto exclui a inspeção de veículos utilizados no transporte de produtos perigosos, haja vista haver legislação

específica sobre o tema, já implementada por meio do decreto Presidencial nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **REGINALDO LOPES**